



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.842 - MG (2014/0238372-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JANAINI KEILLY BRANDÃO SILVEIRA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S) - MG058400
MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316
IARA PARREIRAS CÂNDIDO - MG102959
AGRAVADO : GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : THALES MARCELO MAGALHÃES PIRONI E OUTRO(S) -
MG090618
EDSON BRAGA DE REZENDE - MG114948
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** TAMBÉM DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa/MG, que, em Ação de Indenização por danos morais ajuizada por Genesco Aparecido de Oliveira Neto contra a Promotora de Justiça e o Estado de Minas Gerais, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva **ad causam**. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação" (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2009).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.842 - MG (2014/0238372-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JANAINI KEILLY BRANDÃO SILVEIRA, em 04/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JANAINI KEILLY BRANDÃO SILVEIRA, em 09/07/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O ESTADO E O AGENTE CAUSADOR DO DANO. FOROS CONCORRENTES. ART. 94, § 4º, CPC. ART. 100, INCISOS IV, A, E V, A, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo litisconsórcio passivo, o autor poderá optar pelo foro do domicílio de qualquer dos litisconsortes (art. 94, § 4º, CPC). É competente o foro local em que os fatos se passaram na hipótese de ação de reparação de dano (art. 100, V, a, CPC). A inexistência de Vara da Fazenda Pública no foro competente não promove o deslocamento da competência para a vara especializada instalada em foro diverso. O agente público pode responder diretamente pelos danos causados no exercício da função, nos termos dos art. 927 do Código Civil. A norma do § 6º do art. 37 da Constituição da República visa apenas a facilitar para o administrado a reparação pelos danos materiais ou morais decorrentes de uma atividade desempenhada pelo Estado" (fl. 560e).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alega, além da existência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 85, 267, I e VI, e 295, II, do CPC/73, 43, VIII, da Lei 8.625/93 e 927 do Código Civil.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, pois "só o Estado é passível de ser responsabilizado pelos referidos danos morais, nos termos da responsabilidade objetiva atribuída pela Constituição da República. E somente este ente, em ação regressiva, é quem poderia, se fosse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, cogitar da propositura de qualquer ação indenizatória face à recorrente" (fl. 574e).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial.

Em contrarrazões, a parte ora agravada requer que seja negado seguimento ao recurso especial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 623/626e), foi interposto o presente Agravo (fls. 632/659e).

Em contraminuta, a parte recorrida requer que seja mantida a decisão agravada.

A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que "é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação" (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2009).

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto.

Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios.

Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.

4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.325.862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 707/709e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"**Ab initio**, imperioso acudir que o teor do v. acórdão guerreado em sede de especial não encontra eco no entendimento dos Tribunais Superiores. Contrário senso, várias são as decisões (recentes, frise-se) do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em situações análogas à que em apreço reconhece-se a ilegitimidade passiva de membros do Ministério Público.

Portanto, diferentemente do que gizado no corpo do **decisum** ora objurgado, a decisão oriunda do Eg. Tribunal de Justiça das Geraís não se harmoniza com o entendimento jurisprudencial dominante.

Senão, vejamos.

Pois bem, conforme salientado em especial, a petição inicial do processo em questão deverá indeferida em relação à agravante, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade passiva da Promotora de Justiça demandada, posto que, à evidência, impossível se cogitar da propositura de qualquer ação de indenização em face do agente público que, em tese, no exercício de suas funções, tenha causado danos a terceiros – inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição da República, **in verbis**:

“Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ou seja, situações como a apontada na presente lide ensejam a perquirição judicial apenas em desfavor do Estado de Minas Gerais, em nome do qual o agente público atua, sendo certo que a este último cabe responder apenas regressivamente face ao Ente Público condenado, se for o caso.

Nesse sentido é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal acerca do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, colacionada no sítio de e tal Órgão Jurisdicional, no espaço correspondente à “Constituição e o Supremo” (onde são cotejados escólios de jurisprudência específicos, demonstrado o Entendimento da Corte Suprema acerca dos dispositivos constitucionais), **in verbis**:

(...)

Reitere-se, apenas o Estado é passível de ser responsabilizado pelos supostos danos causados por seus agentes no exercício do múnus público que lhes são afetos, nos termos da responsabilidade civil objetiva, consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, § 6º). Ademais, somente este ente, por meio de ação regressiva, poderá, se for o caso, cogitar a propositura de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação indenizatória face do agente público que, agindo em nome do Estado, tenha causado danos a terceiros.

Noutro giro, oportuno asseverar ainda que a norma disposta no art. 37, § 6º, da Constituição da República, não visa somente resguardar os direitos de um eventual demandante no que tange ao recebimento de uma indenização devida, mas também garantir ao agente público sua independência funcional, posto que somente responderá perante o ente da administração pública a que se vincula e por possível atitude dolosa ou culposa, se for o caso.

Nesse sentido, inclusive, consigna, mais uma vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Por conseguinte, a garantia destacada, sob a ótica do agente político, robustece sua independência funcional, senão porque o resguarda de eventuais demandas inconsistentes e despropositadas.

Em acréscimo, registre-se que no bojo do recurso especial a agravante aduziu e demonstrou a existência, **in casu**, de divergência jurisprudencial válida e específica.

A esse título, vejamos, novamente, como dissídio jurisprudencial, acórdão oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado, à unanimidade, nos autos da Apelação Cível nº 375.332-4/0-00, pela Terceira Câmara de Direito Privado, com relatoria do Desembargador Donega Morandini, publicado no DJSP em 11/4/2006:

(...)

Dessa forma, por tudo o que exposto o especial manejado merece trânsito e provimento, no sentido de que seja julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por faltar legitimidade passiva à agravante.

Daí, uma vez que pertinente o Recurso Especial, a agravante requer, ao depois da reforma da decisão monocrática combatida, seja tal irresignação conhecida e provida" (fls. 719/728e).

Por fim, requer "seja reformada a decisão em testilha, no sentido de que seja conhecido e provido o Recurso Especial por ela interposto, declarando-se a sua ilegitimidade passiva" (fl. 728e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 734e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.842 - MG (2014/0238372-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa/MG, que, em Ação de Indenização por danos morais ajuizada por Genesco Aparecido de Oliveria Neto contra a Promotora de Justiça e o Estado de Minas Gerais, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva **ad causam**.

O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alega, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 85, 267, I e VI, e 295, II, do CPC/73, 43, VIII, da Lei 8.625/93 e 927 do Código Civil.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, pois "só o Estado é passível de ser responsabilizado pelos referidos danos morais, nos termos da responsabilidade objetiva atribuída pela Constituição da República. E somente este ente, em ação regressiva, é quem poderia, se fosse o caso, cogitar da propositura de qualquer ação indenizatória face à recorrente" (fl. 574e).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação" (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2009).

Corroborando o aludido entendimento, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios.

Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.

4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.325.862/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2013).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0238372-2

AgInt no
AREsp 583.842 / MG

Números Origem: 10148120030306001 10148120030306002 10148120030306003 10148120030306004
10148120030306005 303063920128130148 5367262520138130000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAINI KEILLY BRANDÃO SILVEIRA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S) - MG058400
MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316
IARA PARREIRAS CÂNDIDO - MG102959
AGRAVADO : GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : THALES MARCELO MAGALHÃES PIRONI E OUTRO(S) - MG090618
EDSON BRAGA DE REZENDE - MG114948
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANAINI KEILLY BRANDÃO SILVEIRA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S) - MG058400
MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316
IARA PARREIRAS CÂNDIDO - MG102959
AGRAVADO : GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : THALES MARCELO MAGALHÃES PIRONI E OUTRO(S) - MG090618
EDSON BRAGA DE REZENDE - MG114948
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.